



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600315-90.2024.6.08.0006 - Colatina - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade, Conduta Vedada ao Agente Público]

RECORRENTE: UNIDOS POR UMA COLATINA FORTE [REPUBLICANOS/UNIÃO/PSD/AVANTE]

ADVOGADO: FERNANDA BISSOLI DE OLIVEIRA - OAB/ES22935

ADVOGADO: ARTHUR MOURA DE SOUZA - OAB/ES20168

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398

ADVOGADO: ANA CAROLINA CARVALHO GAMA - OAB/ES37423

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE COLOMBI - OAB/ES20291

ADVOGADO: CARLA VICENTE PEREIRA - OAB/ES22006

ADVOGADO: MELISSA COLOMBI DOS REIS - OAB/ES35477

RECORRENTE: O FUTURO É AGORA [PSB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/PRD/MDB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PDT/AGIR/PMB/SOLIDARIEDADE/PP] - COLATINA - ES

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO RANGEL PEYROTON FILHO - OAB/ES34849

RECORRENTE: JOAO GUERINO BALESTRASSI

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO RANGEL PEYROTON FILHO - OAB/ES34849

RECORRENTE: DIONISIO ROQUE BOSCHETTI JUNIOR

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO RANGEL PEYROTON FILHO - OAB/ES34849

RECORRIDO: DIONISIO ROQUE BOSCHETTI JUNIOR

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO RANGEL PEYROTON FILHO - OAB/ES34849

RECORRIDO: JOAO GUERINO BALESTRASSI

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO RANGEL PEYROTON FILHO - OAB/ES34849

RECORRIDA: O FUTURO É AGORA [PSB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/PRD/MDB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PDT/AGIR/PMB/SOLIDARIEDADE/PP] - COLATINA - ES

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO RANGEL PEYROTON FILHO - OAB/ES34849

RECORRIDA: UNIDOS POR UMA COLATINA FORTE [REPUBLICANOS/UNIÃO/PSD/AVANTE]

ADVOGADO: FERNANDA BISSOLI DE OLIVEIRA - OAB/ES22935

ADVOGADO: ARTHUR MOURA DE SOUZA - OAB/ES20168

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398

ADVOGADO: ANA CAROLINA CARVALHO GAMA - OAB/ES37423

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE COLOMBI - OAB/ES20291

ADVOGADO: CARLA VICENTE PEREIRA - OAB/ES22006

ADVOGADO: MELISSA COLOMBI DOS REIS - OAB/ES35477

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE COLATINA

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA



ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. EXCESSO DE EMPENHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. EXTINÇÃO PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MULTA MANTIDA PARA O PREFEITO E AFASTADA PARA O VICE-PREFEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação “Unidos por uma Colatina Forte” contra a Coligação “O Futuro é Agora” e os candidatos João Guerino Balestrassi (prefeito) e Dionísio Roque Boschetti Júnior (vice-prefeito), com fundamento no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, por suposto excesso de empenho em despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2024. A sentença reconheceu a prática da conduta vedada, aplicando multa de 50.000 UFIRs, mas afastou a ocorrência de abuso de poder político. Foram interpostos recursos pelas duas coligações e pelos candidatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:
 - (i) reconhecer a ilegitimidade passiva da coligação “O Futuro é Agora” para figurar no polo passivo da AIJE;
 - (ii) verificar se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova oral e de perícia contábil;
 - (iii) definir se a conduta imputada configura a prática de conduta vedada nos termos do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97;
 - (iv) determinar se os fatos também caracterizam abuso de poder político;
 - (v) analisar a proporcionalidade da multa aplicada, com destaque à responsabilidade do vice-prefeito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coligação não possui legitimidade passiva na AIJE, por se tratar de ação de natureza sancionatória que apenas admite a responsabilização de pessoas físicas, nos termos da LC nº 64/90 e da jurisprudência do TSE.
4. A negativa de produção de prova oral e de perícia contábil não configurou cerceamento de defesa, pois a controvérsia era estritamente contábil, e a prova técnica do Ministério Público Eleitoral foi suficiente, adequada e produzida com base em metodologia prevista na Resolução TSE nº 23.608/2019.
5. A conduta vedada do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 se caracteriza pela ultrapassagem objetiva do limite de empenho com publicidade institucional, independentemente de dolo, finalidade eleitoral ou veiculação da publicidade, o que se verificou no caso concreto.
6. A multa de 50.000 UFIRs imposta ao prefeito mostrou-se proporcional, diante do significativo descompasso entre a média legal e os valores empenhados, observando-se o caráter preventivo e



pedagógico da sanção.

7. A responsabilização do vice-prefeito deve ser afastada, pois não houve qualquer ato de sua parte relacionado aos empenhos irregulares, inexistindo vínculo fático mínimo apto a justificar a imposição de multa.
8. A prática da conduta vedada não se reveste de gravidade suficiente para configurar abuso de poder político, pois o excesso de empenho não se acompanhou de personalização, desvio de finalidade ou impacto sobre a paridade de armas entre os candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido (João Guerino Balestrassi e Dionísio Roque Boschetti Júnior).
Recurso desprovido (Coligação “Unidos por uma Colatina Forte”).

Tese de julgamento:

1. A coligação não possui legitimidade passiva para figurar em ação de investigação judicial eleitoral, cuja natureza sancionatória pressupõe a responsabilização de pessoas físicas.
2. A negativa de produção de prova oral e de perícia contábil não configura cerceamento de defesa quando a matéria for estritamente contábil e suficientemente comprovada por documentos oficiais e parecer técnico do Ministério Público Eleitoral.
3. A conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 se consuma com o simples excesso de empenho em publicidade institucional, independentemente de intenção eleitoral ou veiculação das peças.
4. A imposição de multa em AIJE exige vínculo fático mínimo entre o agente e a conduta irregular, não se admitindo responsabilização automática de membros da chapa majoritária.
5. O reconhecimento da conduta vedada não implica, por si só, abuso de poder político, sendo indispensável a demonstração de gravidade concreta e impacto na igualdade da disputa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV; CPC, art. 485, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII e §§ 4º e 8º; LC nº 64/1990, art. 22; Res. TSE nº 23.608/2019, art. 47-C.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AIJE nº 060131284, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 27.11.2023;
TSE, REspe nº 060034456, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 03.11.2025;
TSE, ROE nº 060170649, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 25.04.2024;
TSE, Representação Especial nº 060098457, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20.03.2024;
TSE, AREspEl nº 060087007, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 07.11.2025.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o processo,



sem resolução de mérito, em relação à Coligação "O Futuro é Agora", para ainda, por igual votação, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de necessidade de realização de perícia contábil. No mérito, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JOÃO GUERINO BALESTRASSI e DIONÍSIO ROQUE BOSCHETTI JÚNIOR para afastar a condenação ao pagamento de multa em relação ao vice-prefeito e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UMA COLATINA FORTE", nos termos do voto do e. Relator. Averbou SUSPEIÇÃO a Exma. Sra. Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves.

Sala das Sessões, 11/02/2026.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

09-12-2025

PROCESSO Nº 0600315-90.2024.6.08.0006- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/ 12

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

(RELATOR):-

Trata-se de recursos eleitorais manejados, de um lado, pela Coligação **“O futuro é agora”** e pelos candidatos **João Guerino Balestrassi e Dionísio Roque Boschetti Júnior** (ID 9554047) e, de outro, pela Coligação **“Unidos por uma Colatina Forte”** (ID 9554050), todos direcionados contra a sentença de ID 9554043. O *decisum* de primeiro grau julgou parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação “Unidos por uma Colatina Forte”, reconhecendo que os recorrentes incorreram na conduta vedada descrita no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, impondo-lhes, **de forma solidária**, multa de 50.000,00 UFIRs, nos termos dos §§ 4º e 8º do mesmo dispositivo legal.

No recurso de ID 9554047, a Coligação “O futuro é agora” e os candidatos João Guerino Balestrassi e Dionísio Roque Boschetti Júnior suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da coligação. Afirma que, conforme amplamente sedimentado pela jurisprudência especializada, pessoa jurídica não é parte legítima para figurar no polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por não ser atingível pelas penas inerentes à modalidade.



Prossegue afirmando que a possibilidade de aplicação de multa à coligação beneficiária, prevista no microssistema das condutas vedadas, não autoriza sua inclusão no polo passivo de uma AIJE, cuja finalidade primária seria outra e, por tão razão, a manutenção da Coligação "O Futuro é Agora" no polo passivo representaria um erro de direito que deveria ser corrigido por esta Egrégia Corte, para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, em relação à coligação, seja o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Alegam os recorrentes, ainda, nulidade absoluta por cerceamento de defesa, sustentando ter havido supressão da fase instrutória e desrespeito ao rito obrigatório delineado pela Lei Complementar nº 64/1990. Pleiteiam o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução, com a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas e com a nomeação de perito judicial para elaboração de laudo contábil, conforme previsão do art. 22 da LC nº 64/1990 e dos arts. 370 e 464 do Código de Processo Civil.

Afirmam existir nulidade em razão de vícios na produção da prova técnica e da violação à paridade de armas, pois a sentença teria se apoiado de forma exclusiva e determinante no parecer contábil elaborado pelo Ministério Público Eleitoral, o qual, segundo os recorrentes, suscita dúvidas quanto à imparcialidade e à precisão dos dados. Asseveram ser imprescindível a realização de perícia oficial, argumentando que o juízo indeferiu a nomeação de perito judicial mesmo diante da complexidade dos cálculos envolvidos, restringindo a defesa à apresentação de laudo particular para contrapor o parecer ministerial.

Subsidiariamente, caso as preliminares não sejam acolhidas, pugnam pela reforma integral da sentença, para que se reconheça a total improcedência dos pedidos, diante da alegada atipicidade da conduta e da inexistência de comprovação de extrapolação dos limites de despesas com publicidade institucional. Sustentam, ademais, a necessidade de afastamento da multa aplicada, com destaque para o candidato a vice-prefeito, que, conforme afirmam, sequer exercia função pública à época dos fatos.

Por sua vez, a Coligação **"Unidos por uma Colatina Forte"**, em seu recurso de ID 9554050, busca demonstrar a incidência da conduta vedada prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/1997. Alega, adicionalmente, que o conjunto probatório evidencia a gravidade das práticas examinadas, apta a caracterizar abuso de poder, o que justificaria a imposição da inelegibilidade aos candidatos não eleitos e a majoração da multa fixada na sentença.

As contrarrazões foram apresentadas pela Coligação "O futuro é agora" e pelos candidatos João Guerino Balestrassi e Dionísio Roque Boschetti Júnior (ID 9554054), bem como pela Coligação "Unidos por uma Colatina Forte" (ID 9554057).

Parecer da Procuradoria Eleitoral no ID 9572130, manifestando-se no sentido de que: 1) Os autos sejam encaminhados à Unidade de Auditoria Interna para esclarecimento da questão, determinando conferir a documentação apresentada pelo Município de Colatina (ID 9553988 e seguintes) para determinar a média mensal dos valores empenhados em publicidade e não cancelados nos três últimos anos que antecederam o pleito de 2024 (2021, 2022 e 2023), com os reajustes necessários (§ 14 do art. 73 da Lei 9.504) e os valores empenhados no primeiro semestre de 2024, OU 2) seja deferida prova técnica simplificada, nos termos do art.464, § 3º, CPC.

Petição de ID 9576638 do recorrente UNIDOS POR UMA COLATINA FORTE [REPUBLICANOS/UNIÃO/PSD/AVANTE] - COLATINA - ES requerendo a abertura de prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 938, § 3º, CPC) para que as partes se manifestem especificamente sobre o pedido



ministerial de produção de prova técnica em grau recursal — inclusive quanto à necessidade, extensão, metodologia (p. ex., atualização pelo IPCA, universo de documentos e realocações contábeis), quesitos, indicação de assistentes e pontos controvertidos; subsidiariamente, caso V. Exa. entenda pelo imediato deferimento da diligência/perícia, que a intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistentes também observe prazo comum de 5 dias, nos termos do art. 938, § 3º, do CPC e, por fim, a certificação, no despacho que vier a ser proferido, de que a providência atende ao art. 10 do CPC, a fim de resguardar o contraditório prévio e efetivo.

É o relatório.

*

VOTO

(1ª Preliminar - Ilegitimidade da Coligação)

**O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
(RELATOR):-**

Trata-se de recursos eleitorais manejados, de um lado, pela Coligação “O futuro é agora” e pelos candidatos João Guerino Balestrassi e Dionísio Roque Boschetti Júnior (ID 9554047) e, de outro, pela Coligação “Unidos por uma Colatina Forte” (ID 9554050), todos direcionados contra a sentença de ID 9554043.

O decisor de primeiro grau julgou parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação “Unidos por uma Colatina Forte”, reconhecendo que os recorrentes incorreram na conduta vedada descrita no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, impondo-lhes, de forma solidária, multa de 50.000,00 UFIRs, nos termos dos §§ 4º e 8º do mesmo dispositivo legal.

RECURSO DA COLIGAÇÃO “O FUTURO É AGORA”, JOÃO GUERINO BALESTRASSI E DIONÍSIO ROQUE BOSCHETTI JÚNIOR

Da síntese fática, extrai-se que o Juízo de primeiro grau examinou detalhadamente as despesas empenhadas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2024, confrontando-as com os exercícios de 2021, 2022 e 2023. Com base em documentação oficial do Município e no parecer técnico do Ministério Público Eleitoral (ID 9554024), elaborado nos termos do art. 47-C, §2º, da Res. TSE nº 23.608/2019, concluiu que os valores empenhados no período superaram o limite máximo permitido pela legislação eleitoral. Assentou, ainda, que, embora configurada a conduta vedada — cuja natureza é objetiva e prescinde de demonstrar



finalidade eleitoral — a prova dos autos não evidenciava gravidade qualificada suficiente para caracterização de abuso de poder político, razão pela qual rejeitou os pedidos de cassação de registro e declaração de inelegibilidade.

A **controvérsia recursal**, portanto, devolve a este Tribunal o exame das preliminares suscitadas e do reconhecimento da conduta vedada, bem como a discussão sobre a proporcionalidade da sanção imposta. Todavia, como corretamente acentuam os recorrentes, impõe-se, antes de adentrar o mérito, a apreciação da questão da ilegitimidade passiva da Coligação “O Futuro é Agora”, cuja solução influi diretamente no objeto da ação quanto a esse ente coletivo.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO

Nesse ponto, a alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, regulada pelo art. 22 da LC nº 64/90, possui natureza eminentemente sancionatória, vocacionada a apurar e punir condutas abusivas praticadas por pessoas físicas que interferem na normalidade e legitimidade das eleições.

As sanções cominadas — cassação do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade — são, por sua essência, personalíssimas, recaindo exclusivamente sobre indivíduos. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é estável ao afirmar que pessoas jurídicas, partidos e coligações **não podem compor o polo passivo da AIJE**, por não serem destinatários possíveis das consequências jurídicas nela previstas.

A sentença, ao afastar a preliminar, amparou-se na regra do art. 73, §8º, da Lei das Eleições, que permite aplicação de multa ao beneficiário da conduta vedada.

Contudo, tal fundamento não se sustenta no âmbito da AIJE. Isso porque a norma do §8º disciplina a responsabilidade administrativa sancionatória própria das representações por condutas vedadas, que tramitam sob rito distinto e possuem sanções autônomas.

A AIJE, ao contrário, tem seu regime jurídico próprio, previsto na LC nº 64/90, e suas sanções não se confundem com as previstas no art. 73. Logo, admitir que a coligação responda em AIJE apenas para aplicação de multa implica indevida mescla de regimes sancionadores e violação à lógica estrutural da ação em exame.

A legitimidade passiva, portanto, deve ser reconhecida exclusivamente às pessoas físicas que possam sofrer as consequências típicas do art. 22, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação à coligação, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Trilhar entendimento diverso significaria contrariar exegese sedimentada pelo C. Tribunal Superior Eleitoral:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. CHAPA ELEITA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO. PRIORIZAÇÃO PAGA DE CONTEÚDOS EM APLICAÇÃO DE BUSCA DA INTERNET.



PROPAGANDA POSITIVA. LICITUDE. MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS DA BUSCA. INOCORRÊNCIA. COMPORTAMENTO NORMAL DA FERRAMENTA. IMPROCEDÊNCIA.1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação, em que se imputa aos investigados o aporte de recursos financeiros vultosos para a contratação de impulsionamento ilícito de propaganda eleitoral.2. A petição inicial aponta que a coligação dos investigados custeou um anúncio, por meio de ferramenta de priorização de conteúdos de busca na internet (Google Ads), que direcionaria pesquisas feitas com termos como "Lula - condenação" para site com informações favoráveis ao candidato.3. Os autores alegam que a estratégia interferiu de forma ilícita no tráfego de informações, pois teria dificultado ou impedido que as pessoas usuárias do serviço de pesquisa Google tivessem acesso a fatos desabonadores para o candidato investigado. Afirmam, assim, que houve violação ao direito de livre informação, grave falseamento da verdade e manipulação mercantil de resultados de busca.4. Em contrapartida, os investigados sustentam que fizeram uso lícito da ferramenta de priorização de conteúdos, pois o anúncio remetia-se à propaganda eleitoral positiva da chapa, ademais custeado para combater desinformação. Acrescem que todos os conteúdos foram custeados com recursos de campanha declarados na prestação de contas e que a propaganda foi devidamente identificada como anúncio pago. I - Questões processuais. Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança (suscitada pelos investigados). Acolhida.5. **O polo passivo da AIJE se compõe exclusivamente por pessoas físicas, sejam candidatos beneficiários, sejam responsáveis pela prática abusiva. O interesse jurídico decorre de sua condição de sujeitos que podem suportar diretamente os efeitos da cassação de registro ou diploma e a inelegibilidade. Precedentes.**6. No caso, ademais, a própria coligação requereu sua exclusão, sinalizando que a defesa diretamente feita pelos candidatos é suficiente para resguardar os interesses políticos secundários dos partidos políticos envolvidos.7. A intenção dos investigadores de manter a coligação adversária atrelada a uma posição processual inócua reflete interesses meramente políticos, e não jurídicos, razão pela qual não merece guarida.8. Preliminar acolhida.9. Ação parcialmente extinta, sem resolução de mérito, em relação à Coligação Brasil da Esperança.Requerimento de desentranhamento de provas (formulado pelos investigadores). Indeferido.10. Em resposta à requisição dirigida à Google, aportaram aos autos documentos relativos a todas as campanhas publicitárias contratadas pelas candidaturas de Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Messias Bolsonaro nas eleições presidenciais de 2022, acompanhadas de dados sobre os valores despendidos e o desempenho dos anúncios.(...) 55. Ausente a prova da prática das condutas que compõem o núcleo fático da causa de pedir, fica prejudicado o exame da gravidade.56. Conclui-se pela não configuração do abuso de poder econômico ou do uso indevido dos meios de comunicação.III. Dispositivo57. Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança acolhida, com extinção parcial do processo sem resolução do mérito.58. Requerimento de desentranhamento de provas indeferido.59. Pedido julgado improcedente em relação aos candidatos investigados.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060131284, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/11/2023.

Ante o exposto, **acolho a preliminar**, para **extinguir o processo sem resolução do mérito** em relação à **Coligação “O Futuro é Agora”**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente.

*



ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Sra. Desembargadora Janete Vargas Simões;

A Sra. Juíza de Direito Patrícia Leal de Oliveira (substituta);

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra;

O Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes e

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior;

O Sr. Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira (Presidente).

*

VOTO

(2ª Preliminar - Cerceamento de Defesa e Indeferimento da Produção de Prova Oral)

**O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
(RELATOR):-**

**ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA
PRODUÇÃO DE PROVA ORAL**

A alegação de cerceamento de defesa, fundada no indeferimento da prova oral, não encontra respaldo no conjunto probatório.

A controvérsia relativa ao excesso de empenhos de publicidade institucional demanda essencialmente a análise de documentos contábeis oficiais, como notas de empenho, balancetes e demonstrativos financeiros.

A produção de prova testemunhal se mostra inadequada e irrelevante para elucidar matéria de natureza estritamente documental.

O magistrado de origem ressaltou expressamente que “a produção da prova foi indeferida por decisão



fundamentada, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas para a devida compreensão e solução da causa, tratando-se de questão puramente contábil e financeira”.

A jurisprudência do TSE caminha no mesmo sentido, afirmando que a prova oral não possui aptidão para infirmar fatos demonstráveis por documentação pública e objetiva, sobretudo em matéria submetida a limites legais delineados de forma aritmética, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DEPUTADO ESTADUAL. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. DEMONSTRAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES QUE PRATICARAM A CONDUTA ILÍCITA. TÉRMINO DO MANDATO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta CORTE SUPERIOR exige para a captação ilícita de sufrágio, além do fator temporal consistente na prática de ato em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição, a presença dos seguintes requisitos: i) a prática de quaisquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; ii) a finalidade eleitoral da conduta; e iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral (AgR-AI 559-11, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 14/9/2021).

2. O conjunto probatório dos autos, que inclui lista contendo nome, zona eleitoral, seção e número de telefones de mais de 200 (duzentos) eleitores, além de extensa lista de entrega de variadas benesses, tais como pagamento de talão de energia, materiais para construção civil, entrega de cestas básicas, entrega de valores em dinheiro, pagamento de combustível e de botijão de gás, incluindo anotações com dados do próprio candidato, em posse de cabos eleitorais na véspera do pleito eleitoral, é apto a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio.

3. Extraí-se do acervo de provas anexado aos autos a existência de vínculo entre os cabos eleitorais e o candidato, sendo notório o liame subjetivo do candidato com a conduta vedada.

4. A prova documental, produzida em sede extrajudicial, caracteriza, a princípio, prova irrepetível, não tendo sua eficácia condicionada necessariamente a uma confirmação testemunhal.

5. Nos termos da jurisprudência desta CORTE ELEITORAL, "a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa" (REspe 38519, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 31/3/2022).

6. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Recurso Ordinário Eleitoral nº060170649, Acórdão, Relator designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/04/2024.

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA. COMEMORAÇÃO OFICIAL. DESVIO DE FINALIDADE ELEITOREIRO. BENS, RECURSOS E PRERROGATIVAS PÚBLICAS. USO EM FAVOR DE CANDIDATURA. APROPRIAÇÃO SIMBÓLICA. GRAVIDADE. RESPONSABILIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA.

1. Trata-se de representação especial destinada a apurar a ocorrência de condutas vedadas previstas no



art. 73, I e III da Lei nº 9.504/97 nas comemorações oficiais do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro.

(...)

Preliminar de cerceamento de defesa em função de indeferimento da oitiva de testemunhas (suscitada pelos representados)

25. A invocação, genérica, de que a prova testemunhal é sempre cabível não é suficiente para assegurar o deferimento de qualquer requerimento desta natureza. Cabe à parte demonstrar a utilidade e a pertinência das provas que requer, o que deve ser feito em cotejo com aspectos relevantes da controvérsia.

26. O art. 454 do CPC elenca autoridades às quais se concede regime especial de inquirição como testemunhas. Não se trata de privilégio, mas de prerrogativa que atenta para a envergadura do cargo ocupado, a preservação da segurança pessoal e o não prejuízo do desempenho das funções públicas.

27. A aplicação do regime de oitiva de autoridades, mesmo com ajustes para acomodá-lo à celeridade própria das ações eleitorais, envolve organização complexa, com impactos sobre a marcha processual. Os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva.

28. Por isso, a indicação dessas autoridades como testemunhas deve se amparar em fatos relevantes que efetivamente dependam de seu particular conhecimento. Chega-se a essa conclusão por simples desdobramento da boa-fé objetiva, pois seria impensável que essas pessoas pudessem ser convocadas a testemunhar a respeito dos mais diversos aspectos de fatos comuns presenciados, em quaisquer ações, ao alvedrio de terceiros.

29. No caso, os representados arrolaram como testemunhas um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador do Cabo Verde. Alegaram que pretendiam demonstrar que houve cisão do evento oficial e político em Brasília, e que a participação do segundo investigado foi episódica.

30. O ato oficial recebeu cobertura integral da TV Brasil, que se estende até o momento que o primeiro representado deixa a tribuna de honra e, já sem a faixa presidencial, cumprimenta o público, enquanto se dirige para o local em que faria comício. A participação do segundo representado também foi registrada em vídeo. Os representados tiveram deferidos outros nove requerimentos de oitiva de testemunhas, inclusive o ex-Ministro Chefe da Casa Civil, o ex-Ministro da Defesa e o Governador do Distrito Federal. Há farta prova documental nos autos.

31. Os representados não apontaram qualquer episódio relevante, não registrado em vídeo ou corroborado por outro meio de prova, que seria de especial conhecimento das autoridades vinculadas ao TST, ao CNJ e à República do Cabo Verde, que compareceram como meros convidados. Ademais, não caberia a tais autoridades emitir opinião sobre o evento, uma vez que testemunhas depõem sobre fatos.

32. As oitivas pretendidas estavam desconectadas das finalidades jurídicas da iniciativa probatória das partes. O indeferimento de prova impertinente, fadada a produzir efeitos protelatórios, não caracteriza cerceamento de defesa.

(...)

III. Dispositivo

91. Preliminares rejeitadas.

92. Pedidos julgados procedentes, para condenar ambos os representados pela prática, em Brasília e no Rio de Janeiro, das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, aplicando-se a Jair Messias Bolsonaro multa no valor de R\$ 425.640,00 e a Walter Braga Netto multa



no valor de R\$ 212.820,00.

93. Determinação de envio de comunicações à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Tribunal de Contas da União, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Representação Especial nº060098457, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Sra. Desembargadora Janete Vargas Simões;

A Sra. Juíza de Direito Patrícia Leal de Oliveira (suplente);

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra;

O Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes e

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior;

O Sr. Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira (Presidente).

*

VOTO

(3ª Preliminar - Necessidade de Realização de Perícia Contábil)

**O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
(RELATOR):-**

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, também não prospera a tese de que seria imprescindível a realização de perícia contábil.



Consoante se extrai dos autos, o parecer técnico emitido pelo Ministério Público Eleitoral, órgão dotado de capacidade institucional para análise de regularidade de contas públicas, seguiu rigorosamente a metodologia prevista na Resolução TSE nº 23.608/2019, utilizando-se de dados oficiais fornecidos pelo próprio ente municipal.

Portanto, não se verifica qualquer equívoco aritmético ou metodológico capaz de justificar a intervenção pericial judicial, sobretudo quando a parte recorrente não apresentou, na oportunidade processual adequada, elementos aptos a demonstrar inconsistências reais nos números analisados.

Nesse ponto, cumpre registrar que também **não merece acolhimento o pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral** para nova análise ou recontabilização dos documentos apresentados, porquanto, em sede recursal, não há espaço para reabrir a instrução probatória ou proceder a reavaliações técnicas que impliquem verdadeira substituição da atividade analítica já desempenhada no juízo de origem.

A fase recursal não se presta à recomposição do acervo probatório, salvo hipóteses excepcionais em que reste evidenciada omissão, dúvida insanável ou erro técnico substancial, o que definitivamente não se verifica na espécie.

A meu ver, a prova contábil já produzida é suficiente e adequada, e foi submetida ao contraditório e à ampla defesa durante toda a tramitação da ação.

A atuação técnica do Ministério Público de primeiro grau se mostra suficiente para iluminar a controvérsia, sendo desnecessária, nesta fase, a realização de nova avaliação probatória ou de perícia complementar.

Nessas condições, entendo ser **incompatível com o grau de devolutividade do recurso** a realização de nova perícia ou reexame contábil, razão pela qual se mantém a conclusão de que a prova existente é plenamente capaz de permitir o exame da conduta ora imputada aos Recorrentes **JOÃO GUERINO BALESTRASSI E DIONÍSIO ROQUE BOSCHETTI JÚNIOR**

Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se ao **exame do mérito**.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Sra. Desembargadora Janete Vargas Simões;

A Sra. Juíza de Direito Patrícia Leal de Oliveira (suplente) e

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra.



*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de VISTA formulado pelo Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Patrícia Leal de Oliveira (suplente), Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Jorge Munhos de Souza Dalapicola, Procurador Regional Eleitoral.

Fizeram o uso da palavra, em sustentação oral, o Dr. Helio Deivid Amorim Maldonado e o Dr. Marcos Antonio Rangel Peyroton Filho.

Averbou suspeição para atuar no presente feito a Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves.



SESSÃO ORDINÁRIA

15-12-2025

PROCESSO Nº 0600315-90.2024.6.08.0006- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/ 8

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO-VISTA

(Divergente)

O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES:-

Rememoro cuidarem os autos de recursos eleitorais manejados, de um lado, pela Coligação "O futuro é agora" e pelos candidatos João Guerino Balestrassi e Dionísio Roque Boschetti Júnior (ID 9554047) e, de outro, pela Coligação "Unidos por uma Colatina Forte" (ID 9554050), todos direcionados contra a sentença de ID 9554043.

O *decisum* de primeiro grau julgou parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação "Unidos por uma Colatina Forte", reconhecendo que os investigados incorreram na conduta vedada descrita no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, impondo-lhes, de forma solidária, multa de 50.000,00 UFIRs, nos termos dos §§ 4º e 8º do mesmo dispositivo legal.

Quando do início do julgamento, o nobre relator ACOLHEU a 1ª preliminar, de ilegitimidade passiva da coligação e REJEITOU a 2ª preliminar, de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral, tendo sido acompanhado pelos demais pares à unanimidade.

Ato contínuo, REJEITOU a 3ª preliminar, de nulidade decorrente de vício na produção de prova técnica e de violação à paridade de armas, no que foi acompanhado pela Des. Janete Vargas Simões, pela Juíza Patrícia



Leal de Oliveira e pelo Juiz Adriano Sant'ana Pedra, oportunidade na qual pedi vista para melhor análise.

Nessa terceira preliminar, os recorrentes, Coligação "O FUTURO É AGORA", JOÃO GUERINO BALESTRASSI e DIONÍSIO ROQUE BOSCHETTI JÚNIOR requerem a anulação da sentença e de todos os atos processuais a ela subsequentes, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da fase instrutória, com a nomeação de perito judicial para a **elaboração de laudo contábil isento**, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e dos artigos 370 e 464 e seguintes do Código de Processo Civil, sob os seguintes argumentos:

- a) que a sentença foi fundada exclusivamente no Parecer Contábil CADP n. 1921548, elaborado pelo Ministério Público, sem a produção de prova técnica independente em juízo;
- b) que houve indevida negativa de perícia judicial, pois a defesa requereu, em mais de uma oportunidade a nomeação de perito do juízo, mas o pedido foi indeferido, atribuindo-se ao parecer unilateral do Ministério Público o peso de prova pericial, enquanto à defesa restou apenas a apresentação de laudo particular, o que instaurou desequilíbrio entre acusação e defesa;
- c) que o parecer ministerial utilizou fonte de dados inadequada, porquanto se baseou em informações extraídas do Portal da Transparência municipal, de caráter meramente consultivo e sujeito a defasagens e inconsistências, desconsiderando os balancetes e relatórios oficiais encaminhados ao Tribunal de Contas e já juntados aos autos pelo Município;
- d) que a adoção de parecer unilateral, metodologicamente falho e fundado em fonte menos confiável, sem a realização de perícia judicial isenta, viola o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, impondo o reconhecimento da nulidade dos atos processuais que dele decorreram.

A esse respeito, a douta Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifestou, em seu parecer de ID 9572130:

"Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a sentença recorrida apresenta fundamentação suficiente para demonstrar a inviabilidade de sua realização. Com base no art. 47-C, § 2º da Resolução TSE 23.608, considerou o magistrado que o parecer contábil apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, em sua atuação como custos legis, foi suficiente para formação de sua convicção por trazer uma análise fundamentada em documentos públicos e por observar a metodologia legal, incluindo a correção monetária pelo IPCA. Além disso, foi oportunizado às partes a apresentação de suas próprias provas técnicas independentes, elaboradas com base nos documentos constantes dos autos apresentados pela municipalidade (gerida na época pelo investigado) e pelo investigador.

Segundo é possível constatar nos autos, o Município de Colatina apresentou a documentação requisitada (ID 9553988), também trouxe uma série de considerações sobre os empenhos com publicidade de 2021 a 2023 e no primeiro semestre do ano de 2024, apresentando uma planilha com valores atualizados pelo índice IPCA até julho de 2024 e realocando alguns empenhos emitidos em 2024 e subtraindo o que teria sido anulado no período (ID 9554010 - fls. 32/34 e fls. 8/31; ID 9554006 e 9554007).



O parecer contábil fornecido pelo Ministério Público Eleitoral (ID 9554024) avaliou o apresentado pelo Município de Colatina, os cálculos apresentados compreendem a média mensal dos valores empenhados em publicidade e não cancelados nos anos de 2021, 2022 e 2023, bem como o valor empenhado sob essa rubrica no primeiro semestre de 2024, coincidem com o apurado nas notas de empenho, atendendo aquela avaliação aos parâmetros estabelecidos no art. 73, Inc. VII da Lei 9.504/97, **mas não há registro de aplicação do índice de correção monetária nos cálculos apresentados**, conforme exigido pelo § 14. Com base no apurado, conclui que as despesas com publicidade no primeiro semestre de 2024 equivalem a mais que o dobro do valor permitido em lei. De outro lado, os candidatos recorrentes trouxeram laudo contábil independente (ID 9554030), indicando a existência de anulações de empenhos de despesas com publicidade institucional durante o exercício de 2024, trazendo conclusões com base em critérios da contabilidade pública para trazer um resultado diferente do apurado pelo próprio Município de Colatina para o primeiro semestre.

Mesmo diante do indeferimento da perícia, **a adequada superação da divergência reclama conhecimento técnico, imprescindível para conferir se houve a extrapolação de gastos com publicidade institucional durante o primeiro semestre de 2024**, razão pela qual, com fundamento no art. 938, § 3º, CPC, **a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido de que:**

1) Os autos sejam encaminhados à Unidade de Auditoria Interna para esclarecimento da questão, determinando conferir a documentação apresentada pelo Município de Colatina (ID 9553988 e seguintes) para determinar a média mensal dos valores empenhados em publicidade e não cancelados nos três últimos anos que antecederam o pleito de 2024 (2021, 2022 e 2023), com os reajustes necessários (§ 14 do art. 73 da Lei 9.504) e os valores empenhados no primeiro semestre de 2024,

OU

2) seja deferida prova técnica simplificada, nos termos do art.464, § 3º, CPC."

O respeitável voto de relatoria, por sua vez, adotou as seguintes razões de decidir:

"Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, também não prospera a tese de que seria imprescindível a realização de perícia contábil.

Consoante se extraí dos autos, o parecer técnico emitido pelo Ministério Público Eleitoral, órgão dotado de capacidade institucional para análise de regularidade de contas públicas, seguiu rigorosamente a metodologia prevista na Resolução TSE nº 23.608/2019, utilizando-se de dados oficiais fornecidos pelo próprio ente municipal.

Portanto, não se verifica qualquer equívoco aritmético ou metodológico capaz de justificar a intervenção pericial judicial, sobretudo quando a parte recorrente não apresentou, na oportunidade processual adequada,



elementos aptos a demonstrar inconsistências reais nos números analisados.

Nesse ponto, cumpre registrar que também **não merece acolhimento o pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral** para nova análise ou recontabilização dos documentos apresentados, porquanto, em sede recursal, não há espaço para reabrir a instrução probatória ou proceder a reavaliações técnicas que impliquem verdadeira substituição da atividade analítica já desempenhada no juízo de origem.

A fase recursal não se presta à recomposição do acervo probatório, salvo hipóteses excepcionais em que reste evidenciada omissão, dúvida insanável ou erro técnico substancial, o que definitivamente não se verifica na espécie.

A meu ver, a prova contábil já produzida é suficiente e adequada, e foi submetida ao contraditório e à ampla defesa durante toda a tramitação da ação.

A atuação técnica do Ministério Público de primeiro grau se mostra suficiente para iluminar a controvérsia, sendo desnecessária, nesta fase, a realização de nova avaliação probatória ou de perícia complementar.

Nessas condições, entendo ser **incompatível com o grau de devolutividade do recurso** a realização de nova perícia ou reexame contábil, razão pela qual se mantém a conclusão de que a prova existente é plenamente capaz de permitir o exame da conduta ora imputada aos Recorrentes **JOÃO GUERINO BALESTRASSI E DIONÍSIO ROQUE BOSCHETTI JÚNIOR.**"

Pois bem.

Rogando as mais respeitosas vênias ao eminente relator, discordo quanto ao seu entendimento no sentido de que "não se verifica qualquer equívoco aritmético ou metodológico capaz de justificar a intervenção pericial judicial, sobretudo quando a parte recorrente não apresentou, na oportunidade processual adequada, elementos aptos a demonstrar inconsistências reais nos números analisados".

Isso porque, conforme alertado pela própria Procuradoria Regional Eleitoral, "**não há registro de aplicação do índice de correção monetária nos cálculos apresentados**, conforme exigido pelo § 14." (do art. 73 da Lei 9.504/97)

Tal equívoco, por si só, demonstra a inconsistência do parecer de ID 9554024, emanado pelo órgão ministerial de primeira instância, sendo capaz de alterar diretamente os cálculos estabelecidos pelo artigo 73, VI da Lei 9.504/97, para a caracterização ou não da conduta vedada por excesso de despesas com publicidade.

Ademais, com todo o respeito, também não prospera, ao meu sentir, o fundamento do voto condutor de que "a parte recorrente não apresentou, na oportunidade processual adequada, elementos aptos a demonstrar inconsistências reais nos números analisados."

Depreende-se dos autos que as partes foram oportunizadas, em 9 de maio de 2025, a se manifestarem acerca do PARECER CONTÁBIL CADP Nº 1921548 no prazo de 5 (cinco) dias, consoante certidão de ID 9554027, tendo os recorrentes tempestivamente, refutado aludido laudo em 14 de maio de 2025, por meio da apresentação da petição de ID 9554029, bem como do laudo contábil de ID 9554030, produzido por perita assistente da defesa, sob os seguintes argumentos:



"a) Os valores empenhados apresentados pelo CADP estão superestimados, pois se basearam apenas nos valores empenhados, sem considerar as anulações e liquidações efetivas;

b) Os empenhos foram corretamente classificados como empenhos globais, instrumentos legais e legítimos de organização orçamentária, não configurando, por si só, irregularidade;

c) As despesas de 2023 pagas com empenhos de 2024 deveriam ter sido tratadas como despesas de exercícios anteriores, mas isso não indica má-fé, pois houve erro de apropriação contábil, e não dolo;

d) Portanto, não há evidência técnica de desrespeito ao limite ou de má conduta do gestor municipal."

Além disso, o juízo zonal, ao indeferir o pedido de nomeação de perito contábil (Decisão de ID 9554032), afirmou que **outras questões como empenhos anulados, cancelados etc. seriam analisados, desde que comprovadas, no momento da sentença** e registrou que **não havia qualquer óbice à apresentação, pelas partes, de pareceres técnicos ou documentos elucidativos, como fez o requerido ao juntar o laudo pericial de ID 123838414.**" Veja-se:

"Outras questões como empenhos anulados, cancelados etc. serão analisadas, desde que comprovadas, no momento da sentença.

Portanto, ao responder os quesitos judiciais, a perita contábil do Ministério Público forneceu os elementos necessários para o julgamento da lide.

Registro que **não há qualquer óbice à apresentação, pelas partes, de pareceres técnicos ou documentos elucidativos. Aliás, foi o que o requerido fez ao juntar o laudo pericial de ID 123838414.**"

No entanto, apesar disso, aludido laudo técnico e seus respectivos questionamentos, supratranscritos, foi solenemente ignorado, tanto pelo magistrado sentenciante, quanto pelo parquet de primeiro grau, que, mesmo estando atuando na posição de custos legis, não se desincumbiu do munus de opinar sobre seu conteúdo, nem após sua apresentação, tampouco em suas alegações finais.

Diante da ausência de prova pericial, técnica e imparcial, o feito se transformou numa grande retórica sobre números e cálculos, tendo o h. juízo de primeiro grau se demonstrado confortável para acolher um dos diversos cálculos apresentados, o que a meu ver fere a ampla oportunidade de defesa, sobremaneira relevante em todo processual judicial, mas especialmente em AIJE's, ação de caráter sancionatório, quando à



defesa era teoricamente viável provar em perícia que o seu cálculo estava correto ou, inclusive, que nenhum dos cálculos apresentados em juízo estava correto.

Assim, em meu respeitoso ver, há ofensa à ampla defesa no indeferimento da prova pericial, contábil ou de outra especialidade, que buscasse assentar o cálculo correto, por pessoa estranha, técnica e imparcial, assim estabelecendo se houve ou não a superação dos limites legais e, por consequência, a ocorrência ou não da conduta vedada combalida no feito.

Nada bastante, gostaria de registrar que, em meu modesto ver, uma expressão costumeiramente utilizada no Poder Judiciário carrega um mal potencial que muitas vezes não é devidamente observado.

A assertiva de que "a prova serve ao juiz como seu destinatário" está profundamente equivocada. A prova serve ao Judiciário. É dizer, não basta que o juiz se sinta confortável com determinada prova ou com determinado conjunto de provas para julgar o feito, mas que ele, em análise cuidadosa e prospectiva, avalie se a prova ou o conjunto probatório é suficiente para que eventual instância posterior também consiga exercer a cognição, pois, afinal, a instância revisora é limitada quanto a dilação probatória.

No caso, aparentemente, o Eminentíssimo Magistrado zonal se sentiu confortável para acolher um cálculo em detrimento de outros, assim esvaziando a necessidade da prova pericial.

Contudo, de forma diametralmente diversa, afirmo que me sinto absolutamente desconfortável, diante da, como disse, grande retórica sobre números estabelecida no feito em julgar o processo, seja para reconhecer a conduta, seja para deixar livre de sanção quem eventualmente transgrediu a norma.

Certo é que, na dúvida, naturalmente causada pela diversidade de números apresentados e pela necessidade que tenho de fazer um autojuízo da minha incapacidade técnica de acolher um cálculo ou outro, se superada essa questão, diante da presunção de inocência e em se tratando de demanda de natureza sancionatória, precisaria votar no sentido de reformar a r. sentença de primeiro grau para julgar improcedente a representação, pela falta de certeza quanto a concretude da violação do limite.

Observem que, em meu respeitoso ver, foi essa mesma insegurança que sentiu a douta Procuradoria Regional Eleitoral ao emitir o seu respeitável parecer, infirmando, nesta instância, a segurança do representante ministerial zonal sobre os números que serviram de fundamento da r. Sentença.

Diante do exposto, verificando ofensa à ampla defesa no indeferimento da prova pericial, INAUGURO DIVERGÊNCIA e ACOLHO a preliminar de nulidade decorrente de vício na produção de prova técnica, para ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da fase instrutória e a produção da prova pericial pretendida.

É como voto, respeitosamente.

*

PEDIDO de VISTA



O Sr. JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Júnior.

*

Presidência do Desembargador Namy Carlos de Souza Filho.

Presentes o Sr. Desembargador Arthur José Neiva de Almeida e os Juízes Patrícia Leal de Oliveira (suplente), Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Jorge Munhos de Souza Dalapicola, Procurador Regional Eleitoral.

Averbou suspeição para atuar no presente feito a Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves.

/ipds

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

16-12-2025

PROCESSO Nº 0600315-90.2024.6.08.0006- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/ 2



VOTO-VISTA

O Sr. JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR:-

Senhor Presidente: Trata-se de um caso bastante interessante. De minha parte, acompanho o voto no sentido de acolher a primeira preliminar e rejeitar a segunda.

No ponto em que foi inaugurada a divergência pelo Dr. Hélio João Pepe de Moraes, peço vênica para acompanhar o voto do Relator. Entendo que, no caso, não há necessidade de realização de nova perícia, por se tratar de situação excepcional, razão pela qual mantenho a rejeição da preliminar, nos termos do voto da Relatoria.

*

PEDIDO de VISTA

**O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
(PRESIDENTE):-**

Em relação à divergência instaurada, e com o objetivo de melhor refletir sobre a matéria, peço vista dos autos, respeitosamente.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho (Presidente).

*



Presidência do Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho.

Presentes o Sr. Desembargador Arthur José Neiva de Almeida e os Juízes Patrícia Leal de Oliveira (suplente), Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Jorge Munhos de Souza Dalapicola, Procurador Regional Eleitoral.

Averbou suspeição para atuar no presente feito a Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves.

/ipds

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

18-12-2025

PROCESSO Nº 0600315-90.2024.6.08.0006- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/ 2

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

REFORMULAÇÃO DE VOTO

(3ª Preliminar - Necessidade de Realização de Perícia Contábil)

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA:-

Sr. Presidente: Após ouvir, em sessão pretérita, o voto divergente do Jurista Hélio João Pepe



de Moraes em relação à terceira preliminar, eu gostaria de reformular o meu voto para acompanhar a divergência inaugurada.

*

PRORROGAÇÃO do PEDIDO de VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE):-

Eu continuarei com vista dos autos para examinar com maior dedicação o seu conteúdo.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho (Presidente).

*

Presidência do Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho.

Presentes o Sr. Desembargador Arthur José Neiva de Almeida e os Juizes Patrícia Leal de Oliveira (suplente), Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Jorge Munhos de Souza Dalapicola, Procurador Regional Eleitoral.

Averbou suspeição para atuar no presente feito a Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves.



SESSÃO ORDINÁRIA

04-02-2026

PROCESSO Nº 0600315-90.2024.6.08.0006- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/ 16

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO-VISTA

(3ª PRELIMINAR)

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE):-

Eminentes Pares, formalizei pedido de **vista dos presentes autos**, respeitosamente, objetivando aprofundar o exame **afeto à terceira preliminar** suscitada, concernente à alegada **nulidade da Sentença, por cerceamento de defesa**, em razão do indeferimento da prova pericial requerida pelos Recorrentes **COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA COLATINA FORTE e “O FUTURO É AGORA”** e pelos então Candidatos **JOÃO GUERINO BALESTRASSI e DIONÍSIO ROQUE BOSCHTTI JÚNIOR**

Na espécie, rememoro tratar-se de **RECURSOS ELEITORAIS**, interpostos contra **Sentença** que julgou procedentes, em parte, os pedidos reunidos na **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, no sentido de **reconhecer a prática da conduta vedada consubstanciada no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, aplicando multa solidária de 50.000 UFIRs aos Investigados**.

O Eminent Relator, Juiz **MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**, votou por acolher a **primeira preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação “O FUTURO É AGORA”**, sendo acompanhado pelos demais Membros.

Em seguida, rejeitou a **segunda preliminar**, concernente à alegação de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de prova oral, tendo sido acompanhado à unanimidade pelos Membros do Colegiado.

A **terceira preliminar**, relacionada à alegada **nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão**



do indeferimento da prova pericial, também foi **rejeitada pelo Eminent Relator**, que afastou a necessidade de perícia judicial, entendendo que o parecer do Ministério Público Eleitoral observou rigorosamente a Resolução TSE nº 23.608/2019 e utilizou dados oficiais fornecidos pelo próprio Município. Assentou que não houve demonstração de erro aritmético ou metodológico relevante e que a fase recursal não comporta reabertura da instrução processual, reputando suficiente e adequada a prova contábil já produzida, sendo acompanhado pela **Eminente Desembargadora JANETE VARGAS SIMÕES**, pela **Eminente Juíza, Doutora PATRÍCIA LEAL DE OLIVEIRA** e pelo **Eminente Juiz Doutor AMÉRICO BEDÊ**.

Na sequência, houve pedido de vista do **Eminente Juiz HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES**, que inaugurou a **divergência** para acolher a preliminar de nulidade decorrente de vício na produção de prova técnica, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da fase instrutória e a produção da prova pericial pretendida, por entender que houve ofensa à ampla defesa no indeferimento da prova pericial e contábil, tendo o Eminente Juiz Doutor **ADRIANO SANT'ANA PEDRA** acompanhado a divergência.

No tocante à **terceira preliminar**, os **RECORRENTES** sustentam que a condenação se baseou, exclusivamente, em Parecer contábil elaborado por Órgão de apoio, no âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO, ausente a realização de prova pericial em juízo, apesar de reiterados pedidos defensivos para nomeação de Perito Judicial.

Argumentam, ainda, que o Parecer ministerial utilizou dados extraídos do Portal da Transparência, considerados inadequados e menos confiáveis, em detrimento de Balancetes e Relatórios oficiais que haviam sido encaminhados ao Tribunal de Contas. Sustentam, por fim, que a adoção de prova unilateral, metodologicamente falha, sem perícia isenta, violou o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

A Doutra **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** opinou pela suficiência da fundamentação da Sentença, destacando que o Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO seguiu a metodologia legal e foi baseado em documentos públicos, tendo, não obstante, promovido manifestação pela necessidade de esclarecimento técnico, por entender que o cálculo efetivado não teria contemplado a aplicação de índices de correção monetária, concluindo, assim, pela necessidade de remessa dos autos à Unidade de Auditoria Interna, ou, alternativamente, pela realização de prova técnica simplificada.

Fixadas tais premissas, impõe-se o enfrentamento da aludida preliminar.

A **Sentença**, no que tange à matéria *sub examem*, indeferiu os pedidos dos Recorrentes, visando realizar perícia judicial, pelos seguintes fundamentos:

"Ademais, entendo desnecessário o envio dos mesmos relatórios enviados à Corte estadual de contas. Tendo em vista o conceito de empenho, previsto no art. 58 da Lei n. 4.320/1964, as notas de empenho são suficientes para análise da conduta vedada do art. 73, VII, da Lei das Eleições.

No art. 47-C, § 2º, da Resolução nº 23.608/2019, consta que, uma vez “requerida a prova pericial e não sendo o caso de indeferi-la, será avaliada a possibilidade de substituição por prova técnica simplificada, consistente na inquirição de especialista, ou por pareceres técnicos



ou documentos elucidativos a serem apresentados pelas partes”.

O MPE, na qualidade de “*custos iuris*”, é sujeito imparcial do processo, cuja função é fiscalizar a correta aplicação da lei ao processo judicial. Tal imparcialidade se estende ao parecer contábil (ID 123823432), elaborado por centro de apoio do próprio órgão ministerial. Com efeito, o parecer contábil se mostrou apto à formação da minha convicção, pois, não bastasse a conclusão bem fundamentada, explicou a metodologia empregada e os documentos públicos utilizados como base para o estudo.”

Por outro lado, os **Recorrentes** impugnaram o referido Parecer Técnico perante o Juízo de Primeiro Grau, alegando, em resumo: **a)** a análise empreendida pelo Órgão ministerial pautou-se, exclusivamente, em dados retirados do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Colatina; **b)** foram desconsiderados os documentos técnicos remetidos pela própria Administração Municipal de Colatina ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES; **c)** perpetrou-se cerceamento de defesa em razão do indeferimento do requerimento de expedição de Ofício à Corte de Contas para fins de juntada direta dos documentos originais; **d)** a produção de prova pericial no feito deve se dar por meio de perito nomeado por este Juízo, sob pena de cerceamento de defesa.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o **princípio do livre convencimento motivado**, segundo o qual o magistrado, na condição de destinatário da prova, detém a prerrogativa de avaliar a necessidade, a pertinência e a utilidade dos meios probatórios requeridos pelas Partes.

Com efeito, os **artigos 369 e 370, do Código de Processo Civil**, dispõem que as Partes têm direito à produção de provas, cabendo ao Juiz indeferir, de forma fundamentada, as diligências inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, sendo de notar que o ordenamento jurídico pátrio adota o denominado princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado, na condição de destinatário da prova, detém a prerrogativa de avaliar a necessidade, a pertinência e a utilidade dos meios probatórios requeridos pelas Partes Litigantes.

No âmbito do Processo Eleitoral, tal diretriz é reforçada pelo **artigo 23, da Lei Complementar nº 64/1990**, bem como, pelos **artigos 47-C e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019**, os quais conferem à autoridade judiciária amplos poderes instrutórios, sempre orientados pela preservação do interesse público de lisura e normalidade do pleito.

No que diz respeito à **hipótese sub examem**, a controvérsia possui natureza eminentemente **objetiva e documental**, cingindo-se à verificação de eventual violação aos dispositivos legais que norteiam a espécie, aferidos a partir do levantamento do montante atinente aos empenhos realizados **com publicidade institucional** no primeiro semestre do ano eleitoral (2024) e à sua comparação com o limite legal correspondente a seis vezes a média mensal dos empenhos não cancelados dos três anos anteriores ao pleito (2021, 2022 e 2023).

A rigor, trata-se de **questão aritmética e contábil simples**, cuja apuração decorre da análise de documentos públicos oficiais, notadamente, Notas de Empenho, Relatórios Orçamentários e dados correspondentes, extraídos de Sistemas Oficiais de Transparência, inexistindo elemento que demande dilação probatória complexa.



No caso em tela, a instrução probatória revelou, à saciedade, a manifesta realização da pertinente apuração contábil, submetida a regular contraditório, subsistindo Decisão Judicial fundamentando o indeferimento da prova pericial em Juízo, notadamente, amparado na atuação levada a efeito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de sua função institucional, atuando nos autos como *custos legis*, restando, pois, apoiado em **Parecer Técnico** elaborado pelo Órgão especializado de apoio Ministerial, o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (CADP).

O próprio Procurador do Município de Colatina, após requisição judicial, formalizou juntada aos autos prova documental, compreendendo o Parecer da responsável contábil, que subscreveu, juntamente com a Secretária da Fazenda, os Relatórios mensais afetos à prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, tendo esclarecido que os **empenhos e seus respectivos cancelamentos ou anulações, totais ou parciais, uma vez lançados no Sistema Eletrônico afeto ao Tribunal de Contas do Estado - TCEES, tornam-se imutáveis** (id 9553989).

Em sendo, assim, resulta indubitoso que os empenhos eletrônicos reexpedidos pelo Sistema Municipal de Transparência, bem como os demais elementos probatórios acostados aos autos, correspondem fielmente àqueles encaminhados ao Tribunal de Contas, constituindo prova idônea.

A rigor, o Parecer técnico formalizado, no âmbito do **MINISTÉRIO PÚBLICO** explicitou de forma detalhada a metodologia adotada, tendo analisado detidamente o universo dos documentos oficiais constantes dos autos, inclusive, aqueles juntados pela própria municipalidade de Colatina, apresentando conclusão nítida, lógica e coerente, acerca do entendimento pela **extrapolação do limite legal de empenhos** (id. 9554024), seguindo, pois, os estritos limites da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em síntese, os **empenhos** lançados no Sistema Eletrônico do TCEES são imutáveis e, assim, os dados extraídos do Sistema Municipal de Transparência, corroborados pela ulterior documentação juntada aos autos pela Municipalidade de Colatina, retratam identidade documental face àqueles encaminhados ao Tribunal de Contas, revelando prova idônea utilizada para a análise contábil.

Cumprе registrar, ademais, que o **artigo 47-C, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019** autoriza, expressamente, a **substituição da perícia judicial por prova técnica simplificada, pareceres técnicos ou documentos elucidativos, providência que se amolda à hipótese vertente**, sendo de realçar que o **artigo 464, §3º, do Código de Processo Civil** estabelece a possibilidade de produção de prova técnica simplificada quando a matéria objeto de análise for de menor complexidade, como é o caso dos autos.

Por outro lado, os Recorrentes **JOÃO GUERINO BALESTRASSI e DIONÍSIO ROQUE BOSCHETTI JÚNIOR** tentam desqualificar os documentos que foram extraídos do Portal da Transparência como "inadequados e menos confiáveis".

Em relação às **noticiadas inconsistências** destacadas pelos Recorrentes, relacionadas aos **cálculos indicados no Parecer Técnico do Órgão de Apoio do Ministério Público, tem-se que a média mensal de empenhos nos anos de 2021, 2022 e 2023, apurada pelo referido Órgão** (id. 9554024), **efetivamente, não difere, substancialmente, daquela informada pela Municipalidade na Planilha de Empenhos** (id 9554006), concorrendo por evidenciar **violação ao disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997**, in verbis:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022).

O artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 14.356, de 31/05/2022, passou a vedar, no primeiro semestre do ano eleitoral, a concretização de empenhos, e não mais a realização ou liquidação, alusivos às despesas com publicidade institucional.

Com efeito, não prospera a alegação dos Recorrentes de que a análise relacionada à documentação apresentada deveria restringir-se aos valores liquidados, abatidos os empenhos cancelados, posto que a sobredita, não encontra respaldo na legislação supracitada.

Isto porque, embora os Recorrentes sustentem que o **empenho realizado no ano da eleição(2024), no valor de R\$ 555.263,78** tenha sido **cancelado em 05/08/2024**, não se pode olvidar que o apontado **cancelamento restou concretizado posteriormente à vigência da Lei nº 14.356, de 31/05/2022, sendo irrelevante para a configuração do ilícito previsto no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, posto que, repisa-se, a conduta vedada se consuma no momento em que o empenho é realizado no período vedado pela norma legal aplicável à espécie.**

Por conseguinte, a posterior anulação do empenho não afasta a irregularidade já consumada, tampouco elide seus efeitos jurídicos, sob pena de esvaziamento da finalidade preventiva suficientemente aplicada à norma eleitoral, denotando-se, no caso, que tais valores revelam-se suficientes para evidenciar a extrapolação do limite legal.

É assente na jurisprudência do **Egrégio Tribunal Superior Eleitoral** que as condutas vedadas possuem natureza objetiva, portanto, não dependem da intenção e tampouco da finalidade do agente, *verbo ad verbum* :

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI DAS ELEIÇÕES. EMPENHO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DO PLEITO. DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS LEGAIS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E CANDIDATA À REELEIÇÃO. AFERIÇÃO OBJETIVA. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MULTA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ADERÊNCIA DO ENTENDIMENTO REGIONAL À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARCELA DA TESE RECURSAL. SÚMULAS -TSE NS.



1. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula no 24 desta Corte Superior.

2. No caso, está posta no acórdão a premissa, de natureza soberana, de que o empenho de despesas com publicidade institucional, no primeiro semestre de 2024 (ano eleitoral), excedeu a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores igualmente empenhados e não cancelados nos anos de 2021, 2022 e 2023.

3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que "o art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 previne que os administradores públicos realizem no primeiro semestre do ano da eleição a divulgação de publicidade que extrapole o valor despendido no último ano ou a média dos três últimos, considerando-se o que for menor. Tal proibição visa essencialmente evitar que no ano da eleição seja realizada publicidade institucional, como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala anual maior do que a habitual" (REspE no 679-94/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.12.2013). É igualmente firme a orientação de que "as condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva" (REspEI nº 0600850-87/RN, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 13.9.2023).

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060049236, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/10/2025.)

Impende enfatizar, ainda, que a própria extensão e minúcia das Impugnações apresentadas pelos Recorrentes, no decorrer da instrução processual **afastam, por completo, a alegação de cerceamento de defesa.**

Por derradeiro, **não identifico possibilidade de acolhimento da postulação formalizada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral**, porquanto, embora opinando pela suficiência dos fundamentos contemplados na Sentença recorrida, entendeu pela necessidade e esclarecimento técnico, pela Unidade de Auditoria Técnica, por entender que o cálculo realizado não teria contemplado os índices de correção monetária, **a uma**, porque a mencionada apuração contábil efetivada no transcurso da instrução processual revela-se hígida, apurando valores de empenho que superam o equivalente a seis vezes a média mensal dos valores igualmente empenhados e não cancelados nos anos 2021, 2022 e 2023, cuja equivalência certamente resulta preservada em sede de atualização monetária, **a duas**, porque tal medida substituiria a atividade probatória realizada perante o Juízo a quo, **a três**, porque referida promoção não revela hipótese excepcional na qual resulte caracterizada manifesta omissão, dúvida insanável ou erro técnico substancial, inclusive, porque os empenhos superam claramente os limites previstos na legislação vigente, aplicada ou não a atualização monetária, **a quatro**, porque incompatível com os limites impostos à devolutividade da matéria



recursal, *data maxima venia*, afigurando-se suficientes para o deslinde da lide os elementos reunidos no bojo dos autos, mediante regular atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO de Primeiro Grau.

Em sendo assim, não se verifica qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto foi assegurado às Partes amplo acesso aos documentos utilizados, bem como a oportunidade de impugná-los e, inclusive, de apresentar manifestações técnicas próprias, como, de fato, restou perpetrado nos autos, não havendo necessidade de prova pericial.

ISTO POSTO, *concessa maxima venia* aos Eminentes Pares que perfilham entendimento em sentido contrário, acompanho o **Eminente Relator**, Juiz **MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**, para **afastar a preliminar de nulidade da Sentença, por cerceamento de defesa arguida pelos Recorrentes**, no sentido de reconhecer a validade da Sentença, consoante a fundamentação retro aduzida.

É como voto, respeitosamente.

*

VOTO

(Mérito)

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

DA CONDUTA VEDADA

O Juízo de primeiro grau analisou cuidadosamente os valores empenhados com publicidade institucional no primeiro semestre de 2024, confrontando-os com a média dos três anos anteriores, devidamente atualizada pelo índice oficial.

A conclusão alcançada, lastreada em documentação idônea, evidencia que o montante empenhado ultrapassou de maneira significativa o limite imposto pelo art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

A configuração da conduta vedada se dá no plano **puramente objetivo**, consumando-se com o simples excesso de empenho, sem necessidade de demonstração de finalidade eleitoral, dolo específico ou veiculação efetiva das peças publicitárias.

Nesse contexto, é absolutamente pertinente recordar que o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada segundo a qual a infração do art. 73, VII, se aperfeiçoa no momento em que o empenho excede o limite legal, independentemente de sua posterior liquidação ou de qualquer elemento subjetivo que indique intenção de beneficiar candidatura.(Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº060034456, Acórdão,



Trata-se de norma de responsabilidade objetiva, cuja finalidade é impedir o uso estratégico de recursos públicos para reforçar a visibilidade institucional de agentes políticos às vésperas da disputa eleitoral.

Assim, uma vez verificado o excesso aritmético, não há espaço jurídico para afastar a incidência da norma. A sentença, portanto, merece integral confirmação nesse particular.

DA MULTA APLICADA

A sentença, ao arbitrar a multa no valor de 50.000 UFIRs, fundamentou-se de maneira adequada nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando a natureza objetiva da conduta, a extensão do excesso verificado e o potencial risco institucional decorrente da violação dos limites legais de publicidade em ano eleitoral.

O valor não foi estabelecido de forma aleatória, mas sim à luz do conjunto documental que demonstrou expressivo descompasso entre a média trienal legalmente exigida e o montante empenhado no primeiro semestre de 2024.

Trata-se, portanto, de multa proporcional à magnitude do excesso constatado, que não configurou mero desvio mínimo ou episódio isolado, mas representou violação quantificável, aferida por metodologia objetiva, com base em documentos oficiais do ente municipal e em parecer técnico ministerial que seguiu rigorosamente o art. 47-C da Res. TSE nº 23.608/2019.

Além disso, o juízo de origem observou o balizamento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual, embora a conduta vedada do art. 73, VII, se aperfeiçoe com o simples excesso de empenho, a multa deve ser fixada em patamar capaz de refletir a gravidade abstrata da norma protetiva e, ao mesmo tempo, desestimular a reiterada adoção de práticas administrativas em descompasso com o regime jurídico-eleitoral.

Não se ignora que a conduta, no caso concreto, permaneceu confinada ao âmbito contábil; todavia, o risco institucional que lhe subjaz - revelado pelo aumento sensível do volume orçamentário direcionado à publicidade institucional às vésperas do período eleitoral - justifica a adoção de reprimenda eficaz.

Nesse cenário, não há qualquer desproporção no valor fixado, que tampouco se revela excessivo ou dissociado das circunstâncias do caso concreto. Ao contrário, ajusta-se ao grau de reprovabilidade intrínseco à conduta vedada identificada, considerada sua expressão numérica, o desrespeito ao comando legal, a necessidade de reprovação e a observância do caráter pedagógico da sanção.

Todavia, **tal fundamentação não se projeta validamente em relação ao vice-prefeito.**

Isso porque **não há, nos autos, qualquer imputação fática concreta que lhe atribua conduta própria, participação, anuência ou autorização dos atos considerados irregulares**, tendo sua inclusão no polo passivo ocorrido exclusivamente em razão do litisconsórcio necessário, e não da descrição de comportamento juridicamente relevante.

A responsabilização por conduta vedada, ainda que de natureza objetiva, **exige mínimo vínculo fático entre o agente e o ilícito**, o que não se extrai da narrativa inicial nem do acervo probatório produzido. Ao revés,



inexiste demonstração de atuação administrativa, ingerência decisória ou competência funcional do vice-prefeito sobre os atos de empenho e execução da despesa com publicidade institucional.

Nesse sentido, **o entendimento consolidado na jurisprudência desta Egrégia Corte** é no sentido de que a mera condição de integrante da chapa majoritária **não autoriza, por si só, a imposição de sanção**, quando ausente prova de participação ou de nexos entre o agente e a prática do ilícito eleitoral, assim vejamos:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DOS EMBARGOS. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo a embargos de declaração opostos em acórdão que reconheceu fraude à cota de gênero e determinou a execução imediata da decisão, com retotalização dos votos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela suposta ausência de análise de todos os embargos opostos; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada abrangeu o exame de todos os embargos opostos, inexistindo cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

4. O cumprimento imediato do acórdão não acarreta perda do objeto do agravo interno, pois eventual concessão de efeito suspensivo poderia restaurar o status quo anterior. Preliminar rejeitada.

5. A concessão de efeito suspensivo a embargos de declaração exige demonstração cumulativa de probabilidade de provimento e risco de dano irreparável (CPC, art. 1.026, § 1º).

6. No caso, os vícios apontados não demonstram probabilidade de alteração substancial do julgado, pois o reconhecimento da fraude à cota de gênero se fundamentou em elementos objetivos, conforme Súmula nº 73 do TSE.

7. A execução imediata do acórdão está em consonância com o art. 257, § 1º, do Código Eleitoral e com a jurisprudência pacífica do TSE em casos de fraude à cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de efeito suspensivo a embargos de declaração exige demonstração cumulativa de probabilidade de provimento e risco de dano irreparável.



Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.026, § 1º; CE, art. 257, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, ED-REspEl 0601562-06, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 29.4.2024; TSE, Referendo na Tutela Cautelar Antecedente nº 0600340-46, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 18.9.2024.

AGRAVO REGIMENTAL no(a) REL nº060070688, Acórdão, Relator(a) Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 26/08/2025.

Dessa forma, embora se revele adequada e proporcional a multa fixada **em relação ao prefeito**, impõe-se o **afastamento da condenação do vice-prefeito**, por ausência de imputação fática e de suporte probatório mínimo apto a justificar sua responsabilização, sob pena de violação aos princípios da pessoalidade da sanção e do devido processo legal sancionador.

RECURSO DA COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UMA COLATINA FORTE"

A Coligação "Unidos por uma Colatina Forte" interpõe o presente recurso eleitoral contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 e afastando, por ausência de gravidade concreta, a configuração de abuso de poder político.

A insurgência recursal sustenta que os mesmos fatos utilizados para o reconhecimento da conduta vedada também caracterizam abuso de poder.

A sentença, ao apreciar detidamente os fatos narrados, concluiu haver excesso no empenho de despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2024, com base nas planilhas contábeis oficiais e no parecer técnico ministerial que aplicou corretamente a metodologia de cálculo prevista na Resolução TSE nº 23.608/2019.

Entretanto, deixou claro que esse excesso, embora suficiente para caracterizar a conduta vedada, não se revestiu de gravidade apta a comprometer a paridade de armas na disputa eleitoral, porquanto não se verificou expansão indevida de publicidade, tampouco desvirtuamento comunicacional ou exposição personalística dos agentes públicos.

Nesse ponto, registrou expressamente que *"malgrado a infração objetiva, [as condutas] não ostentaram gravidade necessária para macular a normalidade, a isonomia e a legitimidade do pleito"*.

A controvérsia devolvida a este Tribunal, portanto, consiste em determinar se o excesso de empenho - já reconhecido como ilícito - é suficiente, por si só, para caracterizar abuso de poder político. A resposta, à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, é negativa.

A conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei das Eleições possui natureza objetiva e se perfaz com o simples excesso de empenho, independentemente de intenção específica, de efetivo gasto, de veiculação publicitária ou de impacto sobre o eleitorado. A norma busca limitar, no plano orçamentário e fiscal, a utilização de recursos públicos em período pré-eleitoral, de modo a evitar qualquer risco de instrumentalização administrativa. Trata-se de modelo normativo rígido, que se aperfeiçoa no momento em que o valor empenhado ultrapassa a média legalmente permitida. Como bem assentado pela Corte Superior,



a infração se consuma com o excesso aritmético do empenho, dispensada a análise de dolo, finalidade eleitoral ou veiculação posterior da publicidade.

O abuso de poder político, por sua vez, exige demonstração concreta de gravidade, adequadamente compreendida como a aptidão da conduta para romper a isonomia entre os candidatos, influenciar o processo de formação da vontade eleitoral e comprometer a normalidade do pleito.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o abuso não pode ser reconhecido por presunção, nem decorre automaticamente da prática de conduta vedada. Exige-se um plus qualitativo, que transcenda o ilícito objetivo e projete efeito real sobre a disputa, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 30/TSE. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a agravo interposto contra juízo negativo de admissibilidade de recurso especial apresentado contra acórdão em que TRE/MG manteve a improcedência de pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor do prefeito de Cambuí/MG ao tempo dos fatos, de secretário municipal e de candidatos ao cargo majoritário nas Eleições 2024, por alegada prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97 e de abuso de poder político.

2. O art. 73, I, da Lei 9.504/97 dispõe ser vedado aos agentes públicos ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, salvo se destinados a convenção partidária.

3. De acordo com a jurisprudência do TSE, somente é lícito o uso de imóveis públicos como cenário para propaganda eleitoral se constatados os seguintes requisitos e de forma cumulativa: a) o local das filmagens ser de livre acesso a qualquer pessoa; b) o uso das dependências ser franqueado aos demais candidatos; c) o serviço não ser interrompido em razão das filmagens; e d) o uso se restringir à captação de imagens, sem interação direta entre servidores e usuários do serviço público ou encenação.

4. No caso, o TRE/MG concluiu que não ficou caracterizada a prática de conduta vedada, pois: a) as publicações foram realizadas em perfil pessoal do então prefeito, sem custeio de recursos públicos; b) as filmagens ocorreram em obras executadas em vias públicas, locais de livre acesso a qualquer cidadão, não se exigindo a condição de chefe do Executivo para ali ingressar; e c) o pedido de voto à candidata de seu grupo político se insere no âmbito da liberdade de expressão. Incidência da Súmula 30/TSE.

5. A jurisprudência do TSE exige, para caracterização de abuso de poder político, a presença de gravidade qualitativa (reprovabilidade da conduta) e quantitativa (repercussão sobre o pleito), o que não se verificou no caso, pois não ficou comprovado que o agente teria se valido de sua condição funcional e do aparato estatal para beneficiar a candidata de sua preferência, e, além disso, as postagens tiveram baixo alcance e reduzido engajamento, o que evidencia a ausência de impacto na isonomia entre os candidatos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.



No caso presente, o conjunto probatório não revela esse grau de gravidade.

As despesas contabilizadas, embora superiores ao limite legal, não foram acompanhadas de incremento fático de publicidade institucional, tampouco de estratégia comunicacional voltada à promoção pessoal dos agentes.

As matérias juntadas pela inicial foram analisadas na sentença e não apresentam elementos personalizadores, como nome, imagem ou slogan de campanha, também não se constatou uso intensivo de canais oficiais, tampouco veiculação desproporcional de conteúdo institucional às vésperas do pleito. Não houve, portanto, benefício concreto ao candidato incumbente.

O próprio acervo probatório mostra que a irregularidade permaneceu circunscrita ao plano contábil e não se projetou sobre a esfera comunicacional ou eleitoral.

A pretensão recursal de converter a mera infração objetiva em abuso de poder esbarra, assim, no entendimento sedimentado do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a configuração do abuso demanda demonstração de "gravidade qualificada", não bastando a subsunção formal ao art. 73 da Lei 9504/1997.

O raciocínio recursal, ao pretender extrair automaticamente o abuso do excesso de empenho, **ignora a autonomia dogmática dos institutos e desconsidera que a jurisprudência estrutura sanções proporcionais à gravidade da conduta.**

A sentença, nesse ponto, atuou com rigor técnico ao delimitar a incidência normativa e aplicar a reprimenda adequada, evitando desproporção e respeitando a lógica sancionatória eleitoral.

Diante desse contexto, impõe-se reconhecer que o recurso não apresenta elementos capazes de infirmar a conclusão adotada em primeiro grau. O excesso de empenho foi corretamente sancionado como conduta vedada, e sua repercussão eleitoral inexistente impede o reconhecimento do abuso de poder político. A sentença recorrida deve ser preservada por estar em plena harmonia com o sistema normativo e a jurisprudência atual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação à Coligação "O Futuro é Agora", com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, DAR PARCIAL provimento aos recurso de JOÃO GUERINO BALESTRASSI E DIONÍSIO ROQUE BOSCHETTI JÚNIOR, para afastar a condenação ao pagamento de multa em relação ao vice-prefeito e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UMA COLATINA FORTE" mantendo-se, no mais, a sentença que reconheceu a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, aplicou multa de 50.000 UFIRs ao prefeito e afastou a configuração do abuso de poder político.

É como voto.



*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Sr. Desembargador Arthur José Neiva de Almeida.

*

Presidência do Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho.

Presentes o Sr. Desembargador Arthur José Neiva de Almeida e os Juízes Patrícia Leal de Oliveira (suplente), Marcos Antônio Barbosa de Souza, Hélio João Pepe de Moraes, Américo Bedê Freire Júnior e Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti (suplente).

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

Averbou suspeição para atuar no presente feito a Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA



PROCESSO Nº 0600315-90.2024.6.08.0006- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/ 8

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO-VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA:-

Eminentes Pares, rememoro que os autos tratam de RECURSOS ELEITORAIS interpostos pela Coligação "O futuro é agora" e pelos candidatos João Guerino Balestrassi e Dionísio Roque Boschetti Júnior (ID 9554047) e pela Coligação "Unidos por uma Colatina Forte" (ID 9554050), contra a sentença de ID 9554043, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "Unidos por uma Colatina Forte", reconhecendo que os investigados incorreram na conduta vedada descrita no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, impondo-lhes, de forma solidária, multa de 50.000,00 (cinquenta mil) UFIRs, nos termos dos §§ 4º e 8º do mesmo dispositivo legal.

Na sessão realizada no dia 04-02-2026, o eminente Relator, Dr. Marcos Antônio Barbosa de Souza, após o exame das preliminares, votou pelo parcial provimento dos recursos de João Guerino Balestrassi e Dionísio Roque Boschetti Júnior, a fim de afastar a multa aplicada ao vice-prefeito, e pelo desprovimento do recurso da Coligação "Unidos por uma Colatina Forte", mantendo, no mais, a sentença que reconheceu a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, aplicou multa de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs ao prefeito e afastou a configuração do abuso de poder político.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor exame.

Ressalvo, inicialmente, que não participei da votação atinente às preliminares suscitadas. Não obstante os recorrentes tenham suscitado a necessidade de elaboração de parecer técnico específico, entendo que o acervo probatório já constante dos autos se mostra suficiente e adequado para o julgamento do mérito. Com efeito, a instrução processual reúne documentos extraídos do Portal da Transparência, os quais gozam de presunção de legitimidade, bem como documentos oficiais apresentados pela municipalidade, além do parecer ministerial, que examinou de forma técnica e consistente os elementos relevantes para a adequada solução da matéria em exame.

A controvérsia reside em aferir se houve a prática de conduta vedada e abuso de poder pelos investigados, consistente na extrapolação dos gastos com publicidade institucional pela municipalidade no primeiro



semestre de 2024, bem como no desvirtuamento do conteúdo da propaganda veiculada para promoção da imagem do gestor, comprometendo a isonomia e normalidade do pleito de 2024.

Sobre o tema, o artigo 73 da Lei n. 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)

Conforme apurado nos autos, a partir de parecer contábil elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CADP) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (ID 9554024), com base em documentos extraídos do Portal Transparência e naqueles apresentados pela municipalidade (IDs 9553989 a 9554010), a média mensal dos valores empenhados em publicidade entre 2021 e 2023 foi de R\$ 60.446,35 (sessenta mil quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Desse modo, o limite de gastos com publicidade para o primeiro semestre de 2024, para fins de atendimento do teto previsto na norma eleitoral, corresponderia ao montante de R\$ 362.678,10 (trezentos e sessenta e dois mil seiscentos e setenta e oito reais e dez centavos).

Contudo, verifica-se que os valores despendidos com publicidade institucional pela municipalidade, no primeiro semestre de 2024, totalizaram R\$ 956.458,95 (novecentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), excedendo o dobro do teto permitido em lei (ID 9554024).

A meu ver, a prova contábil constante dos autos é suficiente para a caracterização do ilícito. Embora os recorrentes sustentem que a análise da documentação deveria se restringir aos valores liquidados, com o abatimento dos empenhos posteriormente cancelados, observo que a conduta vedada se consuma no momento do empenho da despesa com publicidade institucional, quando realizado no período vedado.

Com efeito, o artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, na redação conferida pela Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022, passou a vedar expressamente, no primeiro semestre do ano eleitoral, o ato de empenhar despesas com publicidade institucional, deixando de se referir à “realização, no primeiro semestre do ano de eleição, de despesas com publicidade [...]”, como previsto na redação anterior da norma.

Nos termos da Lei nº 4.320/1964, a execução da despesa pública desenvolve-se em três fases sucessivas: empenho, liquidação e pagamento. O empenho consiste no ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, conforme dispõe o art. 58 da referida lei, não se confundindo com a fase de pagamento, a qual somente se realiza após a regular liquidação da despesa e mediante ordem da autoridade competente, nos termos do art. 62.

Repisa-se que, para fins de incidência da norma eleitoral em exame, o elemento juridicamente relevante é a



rubrica orçamentária e o montante empenhado no período vedado.

Assim, admitir que o cancelamento posterior do empenho afastaria a incidência do art. 73, VII, implicaria esvaziar a eficácia da norma eleitoral, permitindo que a Administração Pública assumisse despesas vedadas durante o período crítico do processo eleitoral para, posteriormente, anulá-las de forma meramente contábil, em manifesta burla à finalidade preventiva da lei.

Nessa perspectiva, conforme bem destacado pelo Juízo a quo, na sentença de ID 9554044, “[...] A argumentação dos investigados sobre anulações de empenhos e apropriação incorreta, embora relevante para a contabilidade orçamentária, não descaracteriza o empenho como ato de criação de obrigação, conforme o art. 58 da Lei nº 4.320/1964. A lei eleitoral, nesse ponto, foca no ato do empenho e não, necessariamente, na liquidação ou pagamento”.

Dessa forma, considerando que as condutas vedadas no período eleitoral possuem natureza objetiva, entendendo, em consonância como o ilustre Relator, que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra, de maneira inequívoca, a configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI DAS ELEIÇÕES. EMPENHO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DO PLEITO. DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS LEGAIS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E CANDIDATA À REELEIÇÃO. AFERIÇÃO OBJETIVA. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MULTA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ADERÊNCIA DO ENTENDIMENTO REGIONAL À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARCELA DA TESE RECURSAL. SÚMULAS-TSE Nos 24, 30 E 72. NÃO PROVIMENTO. 1. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula no 24 desta Corte Superior. 2. No caso, está posta no acórdão a premissa, de natureza soberana, de que o empenho de despesas com publicidade institucional, no primeiro semestre de 2024 (ano eleitoral), excedeu a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores igualmente empenhados e não cancelados nos anos de 2021, 2022 e 2023. 3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que "o art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 previne que os administradores públicos realizem no primeiro semestre do ano da eleição a divulgação de publicidade que extrapole o valor despendido no último ano ou a média dos três últimos, considerando-se o que for menor. Tal proibição visa essencialmente evitar que no ano da eleição seja realizada publicidade institucional, como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala anual maior do que a habitual" (REspE no 679-94/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.12.2013). É igualmente firme a orientação de que "as condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva" (REspEl nº 0600850-87/RN, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 13.9.2023). 4. A aderência do acórdão regional à jurisprudência deste Tribunal atrai a incidência do Enunciado no 30 da Súmula do TSE. 5. A matéria não prequestionada não comporta conhecimento nesta instância especial, a teor da Súmula no 72 do TSE. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060049236, Acórdão, Relator(a) Min.



Considero, outrossim, que a multa fixada no patamar de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs mostra-se adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto. A dosimetria da sanção foi corretamente fundamentada pelo juízo de origem, com base nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a natureza objetiva da conduta, a capacidade econômica do infrator, bem como a gravidade e a repercussão do fato.

Contudo, assim como ressaltado pelo eminente Relator no judicioso voto, verifico a ausência de elementos fáticos mínimos que vinculem o vice-prefeito aos atos de gestão que ensejaram o excesso de empenho, o que impede sua responsabilização, ainda que se cuide de conduta de natureza objetiva.

Quanto ao recurso interposto pela Coligação “Unidos por uma Colatina forte” (ID 9554050), que objetiva o reconhecimento da prática de abuso de poder, entendo que não merece provimento.

Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder configura-se quando o agente público, em desvio de finalidade, pratica atos de elevada gravidade capazes de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, exigindo-se, para tanto, a demonstração de relevante reprovabilidade da conduta e de sua efetiva repercussão sobre o equilíbrio da disputa eleitoral. (Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127).

No caso concreto, não se verifica a presença dessa gravidade qualificada. A irregularidade constatada permaneceu restrita ao plano contábil, sem comprovação de ampliação indevida da publicidade institucional ou de benefício concreto a candidatura específica, inexistindo elementos que indiquem influência real sobre a vontade do eleitorado.

Nesse sentido, bem destacou o ilustre Relator que o reconhecimento do abuso não decorre automaticamente da prática de conduta vedada, sendo indispensável a demonstração de elemento qualitativo adicional que transcenda o ilícito objetivo e projete efeitos concretos sobre a disputa eleitoral, o que não se evidencia nos autos.

Ante o exposto, acompanho integralmente o eminente relator para dar parcial provimento ao recurso interposto por João Guerino Balestrassi e Dionísio Roque Boschetti Júnior, a fim de afastar a multa aplicada ao vice-prefeito, e negar provimento ao recurso da Coligação “Unidos por uma Colatina Forte”, mantendo-se, no mais, o reconhecimento da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, a multa de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs aplicada ao prefeito e o afastamento da configuração do abuso de poder político.

É como voto.

*



VOTOS

A SRA. JUÍZA DE DIREITO PATRÍCIA LEAL OLIVEIRA (SUPLENTE):-

Sr. Presidente, eu acompanho o voto do eminente Relator.

*

O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES:-

Sr. Presidente, inicialmente, registro que acompanharei o judicioso voto do eminente Relator, mas gostaria de fazer algumas considerações.

No julgamento da preliminar, quando manifestei entendimento pela necessidade de prova pericial para o julgamento do feito, faço aqui a ressalva apenas para preservação do meu posicionamento, que permanece o mesmo. Naquela ocasião, adiantei que, no mérito, eventualmente deveria julgar de forma diversa, pela improcedência do pedido.

Mas, quanto a isso, me parece que, vencido na preliminar e estabelecidos, pela maioria, os parâmetros nela fixados, considerando os valores encontrados em juízo - como bem já ressaltado no voto-vista do Des. Arthur José Neiva de Almeida - adotando-se como referência o montante de R\$ 362.000,00 para empenho no primeiro semestre, enquanto foram efetivamente empenhados R\$ 952.000,00, estabelecidos já na preliminar. Assim, eu vou contra a minha manifestação anterior na preliminar, em que havia adiantado o voto, e, em respeito ao princípio da colegialidade, passo a admitir esses parâmetros.

E, admitidos esses parâmetros, eu queria fazer uma ponderação: Eu estudei um pouco mais cuidadosamente essa matéria quanto ao mérito, quanto à infração, especificamente em relação ao inciso sétimo, até seduzido pelos argumentos expostos por Vossa Excelência, Presidente.

Observei que o inciso sétimo teve, nos últimos dez anos, três redações. Em uma redação, a infração era o dispêndio; em outra, a liquidação, o que, efetivamente, significam a mesma coisa. Dispêndio e liquidação representam a saída de dinheiro do cofre público, conforme a Lei nº 4.320, muito bem citada aqui no voto do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida.

E, no ano de 2022, inclusive, houve duas ADIN de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que discutiam a aplicação dessa nova redação de 2022, que passou a tratar do empenho para o pleito de 2022. Nessas ações, manifestaram-se a Câmara e o Senado, fazendo a interpretação original da lei, daqueles que a redigiram.

Sempre lembrando, e eu gosto de destacar isso, que há aqui uma coincidência interessante: o legislador é justamente quem elabora a lei que nós aplicamos. E eles dizem expressamente que, ao trazer para a fase antecedente da despesa, ou seja, para o empenho, a ideia foi evitar a promessa de gasto.



Nesse ponto, o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho está absolutamente correto quando afirma que o cancelamento não tem qualquer efeito para afastar a infração. O empenho é exatamente isso: “estou prometendo que irei gastar nesse primeiro semestre”. E isso gera expectativa nas pessoas que estão relacionadas com o ambiente de publicidade institucional, o *animus*. Assim, o cancelamento, *data máxima vênia*, nada significa para afastar a infração.

Portanto, com essas breves considerações, apenas a título de reforço argumentativo, ressalvado o meu entendimento na preliminar, no mérito, eu acompanho o judicioso voto do Relator.

*

O Sr. JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR:-

Eu acompanho o voto de relatoria, Senhor Presidente.

*

A Sra. JURISTA LUNA OLIVEIRA LUCCHESI RAMACCIOTTI (SUPLENTE):-

Sr. Presidente, eu acompanho o voto do Relator.

*

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE):-

Eu também tive a oportunidade, por ocasião do pedido de vista que efetivei, de examinar todo o conteúdo traduzido na instrução processual, bem como os judiciosos e bem lançados fundamentos do voto de relatoria.

Tal como concluiu Sua Excelência, não identifiquei, no contexto da própria exordial, a delimitação de fatos concretos corroborados por prova na instrução processual em relação ao vice-prefeito.

A responsabilidade solidária não se delimita pela simples circunstância de o vice-prefeito haver composto a eleição com o prefeito. Não havendo provas efetivas, nesse particular, acerca da atuação específica do vice-prefeito, eu, de igual modo, convirjo com a conclusão do voto de relatoria.



*

DECISÃO: À unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação à Coligação "O Futuro é Agora", para ainda, por igual votação, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de necessidade de realização de perícia contábil. No mérito, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JOÃO GUERINO BALESTRASSI e DIONÍSIO ROQUE BOSCHETTI JÚNIOR para afastar a condenação ao pagamento de multa em relação ao vice-prefeito e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UMA COLATINA FORTE", nos termos do voto do e. Relator.

*

Presidência do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho.

Presentes o Sr. Desembargador Arthur José Neiva de Almeida e os Juízes Patrícia Leal de Oliveira (suplente), Marcos Antônio Barbosa de Souza, Hélio João Pepe de Moraes, Américo Bedê Freire Júnior e Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti (suplente).

Presente também o Dr. Jorge Munhos de Souza Dalapicola, Procurador Regional Eleitoral.

Averbou suspeição para atuar no presente feito a Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves.

/ipds

